



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de MEDIDA CAUTELAR promovida pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, acerca de aprovação de um Projeto de Lei (PL nº 002/2020) pela **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB**, fixando reajuste no subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores Municipais para o quadriênio 2021/2024, conforme veiculação de notícia pelo Portal paraiba.com.br, fls. 04 dos autos.

Embora tenha sido noticiada a aprovação do referido projeto, começando a vigorar a partir do presente exercício financeiro, destacou o MPC que em visita ao *site* daquela Casa não teve acesso ao texto da respectiva lei ou do aludido projeto, constituindo uma limitação da atuação deste *Parquet* e até dificultando a atuação do Controle Externo, notadamente em razão da ausência de maiores detalhes sobre o conteúdo da Lei em tela, a qual, *prima facie*, reveste-se de ilegalidade flagrante em face da extemporaneidade de sua aprovação. O MPJTCE/PB aprofundou suas buscas, através dos jornais oficiais do município, encontrando um Ato do Poder Executivo vetando, em sua totalidade, o PL aprovado em 14/05/2020, porém, é desconhecido se esse veto foi derrubado pelo Legislativo local.

O *Parquet* fundamentou seu pedido, destacando comandos cogentes do ordenamento jurídico pátrio, que são normas limitadoras à injustificada majoração de remuneração ou reajuste/revisão de agentes políticos e/ou servidores públicos, delineados a seguir:

a) Art. 29, V e VI, CF/88:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela EC nº 19, de 1998);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela EC nº 25, de 2000).

b) **Lei Complementar nº 173/2020** (Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências):

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

(...)

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

Assim, além das condicionantes impostas pelo ordenamento jurídico nacional já existentes para concessão de aumento, reajuste ou revisão de remuneração/subsídio de agentes políticos e servidores públicos, notadamente a questão temporal (últimos 180 dias do mandato), exige-se, para tal possibilidade, **ainda mais atenção e cautela durante o triste período de calamidade pública atualmente vivenciado no mundo, decorrente da pandemia do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).**

Destacou, ainda, recente decisão (15/12/2020) exarada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança (MS) nº 0812661-12.2020.8.15.0251, impetrado por um vereador e tendo como autoridade coatora a Presidente da Câmara Municipal de Patos, objetivando, em sede liminar, impedir votação de projeto de lei que visa aumento do subsídio do Prefeito, Vice e Secretários Municipais; e requerendo, no mérito, a nulidade do referido projeto de lei, cuja medida foi deferida.

O contexto fático autoriza a concessão imediata de Medida Cautelar, a teor do art. 195, §1º, do Regimento Interno, dado que os correspondentes requisitos normativos estão presentes na hipótese: o **perigo da demora** reside no fato de que, se a medida de urgência não for expedida, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem, apoiada na lei municipal recentemente editada, materializará atos e procedimentos voltados à implementação do aumento dos subsídios dos Vereadores e Secretários Municipais (implantação em folha e perigo de execução de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Erário), malgrado a ilegalidade da providência e; a **fumaça do bom direito** repousa na plausibilidade dos argumentos invocados no parecer ministerial e na considerável aparência de verdade das afirmações (fortes indícios de ocorrência dos fatos suscitados). No caso concreto, ainda que a lei municipal combatida esteja em vigor, eis que seus efeitos financeiros devem ser sobrestados até 31/12/21, nos termos preconizados pelo *caput* do art. 8º, I, da Lei Complementar n.º 173/20.

Ao final, requereu o *Parquet*:

1. O recebimento da presente Representação com o emprego do regular processamento;
2. A concessão imediata de Medida Cautelar, estabelecendo à Câmara Municipal de Passagem o dever de não realizar atos e procedimentos voltados ao aumento dos subsídios de que trata o Projeto de Lei nº 002/2020, com eficácia sobre o exercício financeiro de 2021, sob pena de incidência da multa legal ao responsável em caso de descumprimento do preceito imposto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

3. A citação do Sr. Jose Wandelton Ferreira, Vereador que presidiu a Câmara Municipal de Passagem durante o exercício financeiro de 2020, ocasião em que foi aprovado o enfocado aumento remuneratório, devendo o agente político em questão demonstrar a compatibilidade dos atos/procedimentos em apreço com o arcabouço normativo vigente aplicável à matéria ora explanada, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, sem prejuízo da notificação do atual gestor, para que tome ciência e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria;
4. A citação do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, Prefeito do Município de Passagem-PB, obedecendo-se, para tanto, o prazo legal atinente à apresentação de defesa nesta Corte, para que tome ciência da representação e cumpra eventual decisão do egrégio TCE-PB acerca da matéria, no sentido de que se abstenha de implantar em folha de pagamento do exercício de 2021 o reajuste de subsídio aprovado pelo legislativo;
5. No mérito, requer a confirmação dos fundamentos que motivaram o pleito cautelar, bem como que seja declarada a ilegalidade do aumento proposto pela câmara, ante a violação da Lei Complementar 173/20, com efeito até 31/12/2021, sendo o TCE-PB competente para fazer controle de legalidade do ato legislativo questionado.

É o Relatório.

Isto posto, **DECIDE** o Relator **EMITIR**, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB**, na pessoa da atual Presidente, **Srª Severina Gomes de Oliveira**, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de tal normativo (PL n.º 002/20) até decisão definitiva de mérito, bem como a **CITAÇÃO**:

1. da **Srª Severina Gomes de Oliveira**, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem-PB, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos de contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);
2. do **Sr. José Wandelton Ferreira**, autoridade que presidiu a Câmara Municipal de Passagem no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);
3. do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, atual Prefeito Municipal, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo legislativo mirim até decisão definitiva de mérito acerca da matéria.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.531/21

Objeto: **Representação**

Órgão: **Câmara Municipal de Passagem PB**

Gestora Responsável: **Severina Gomes de Oliveira (Presidente)**

Patrono/Procurador: **não consta**

Representação promovida pelo Ministério Público de Contas. **Câmara Municipal de Passagem**. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 0002/2021

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do Relator do Município de Passagem-PB, exercício de 2020, Conselheiro **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8º, § 2º, da Resolução Normativa RN TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, **DECIDE**:

EMITIR, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM-PB**, na pessoa do atual Presidente, que negue aplicabilidade da lei que majorou os salários dos agentes políticos, em face dos limites e condicionantes da legislação pertinente, abstendo-se de realizar quaisquer pagamentos derivados de tal normativo (PL nº 002/2020) até decisão definitiva de mérito, bem como a **CITAÇÃO**:

1. da **Srª Severina Gomes de Oliveira**, atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Passagem-PB, exercício financeiro de 2021, para que, querendo, venha aos autos de contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);
2. do **Sr. José Wandellton Ferreira**, autoridade que presidiu a Câmara Municipal de Passagem no exercício de 2020, para que, querendo, venha aos autos se contrapor aos fatos noticiados na presente Representação (fls. 03/15);
3. do **Sr. Josivaldo Alexandre da Silva**, atual Prefeito Municipal, para que tome ciência da decisão ora proferida, abstendo-se, também, de realizar quaisquer pagamentos derivados do reajuste aprovado pelo legislativo mirim até decisão definitiva de mérito acerca da matéria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 15 de janeiro de 2021.

Assinado 22 de Janeiro de 2021 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR